

## A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO\*

### *THE CONSTITUTIONAL CLAIM IN THE REALM OF LABOR JUSTICE*

Alexandre Agra Belmonte\*\*

#### RESUMO

O texto objetiva o estudo da reclamação no âmbito da Justiça do Trabalho e investiga a compatibilidade e adequação, no processo do trabalho, das regras infraconstitucionais insertas no Código de Processo Civil de 2015 para preservar a competência do tribunal ou garantia da autoridade das suas decisões.

**Palavras-chave:** Reclamação para preservar a competência do tribunal ou garantia da autoridade das suas decisões. Reclamação como medida de segurança e estabilidade. Processo do trabalho e a necessidade, utilidade e conveniência da reclamação a partir da Lei n. 13.015/2014 e do CPC de 2015. Adequação das regras do CPC de 2015 à reclamação no âmbito trabalhista. Reclamação e hipóteses de cabimento.

#### 1 ORIGEM E INSTITUTO AFIM

Para não ir muito longe nos antecedentes, costuma-se relacionar a origem recente do instituto da reclamação constitucional com a “correição parcial”, também denominada de “reclamação correcional”.

No âmbito do processo do trabalho, a correição parcial é prevista no inciso II do art. 709 da CLT, apenas para o Tribunal Superior do Trabalho, mas costuma ter inserção nos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais.

De competência do Corregedor e com feição administrativa, censória e, portanto, disciplinar (ainda que possa importar em efeitos jurisdicionais), a correição parcial tem por finalidade “[...] decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus Presidentes, quando inexistir recurso específico.” Ou seja,

---

\* Artigo enviado em 6/4/2017 - autor convidado.

\*\* Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Doutor em Justiça e Sociedade, Mestre em Direito das Relações Sociais, Especialista em Direito Privado Aprofundado e membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e da Academia Nacional de Direito Desportivo.

é destinada a impugnar atos irrecorríveis que importem inversão tumultuária ou subversão da ordem legal do processo.

Pelo seu escopo, vê-se que não tem serventia para atacar decisões judiciais que exorbitem a esfera de competência do tribunal ou que impliquem desrespeito às suas decisões. E esse é exatamente o escopo da reclamação constitucional, distinto, portanto, da correção parcial. Além do que a decisão proferida na referida reclamação produz coisa julgada material, enquanto a correccional tem por fim apenas corrigir atividade tumultuária processual do juiz, com afastamento do ato subversivo.

A origem da reclamação constitucional está na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nos processos de repercussão geral, passou a admitir, para efeito de concretização de suas decisões, reclamações destinadas a proteger a competência do órgão e a autoridade de suas decisões. E a previsão da reclamação com esse escopo foi inserida no art. 156 do Regimento Interno original da Corte, de 1980.

No terreno legislativo, a reclamação constitucional teve inicial previsão nos arts. 102, inciso I, alínea “I” (STF) e 105, inciso I, alínea “f” (STJ), da Constituição Federal de 1988, vindo a ser regulamentada pela Lei n. 8.038/90.

Outrossim, a Lei n. 11.417/2006 a regulamentou no tocante à decisão judicial ou ato administrativo que contrarie enunciado de súmula vinculante (arts.7º a 9º).

Quando alcançou previsão na Constituição Federal de 1988, a medida então simplesmente chamada de reclamação passou a ser denominada de “reclamação constitucional”. Mas, como agora tem assento em lei ordinária, que a regulamenta, passou a ser novamente chamada simplesmente de reclamação, como outrora, e não se confunde, como visto, com a correção parcial ou reclamação correccional, que tem escopo peculiar e específico.

De forma genérica, o art. 13 da Lei n. 8.038/90 a admitia “Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões [...]”, ou seja, era cabível:

- contra atos ou decisões ofensivos da competência reservada ao tribunal para a respectiva apreciação;
- contra a insubordinação do Poder Público em relação à autoridade do Poder Judiciário;
- ou para assegurar a força vinculante da jurisprudência, quando verificada.<sup>1</sup>

Todavia, o dispositivo legal não especificou as hipóteses concretas de cabimento, e os arts. 14 a 18 previam apenas regras de procedimento.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. III, p. 932.

A Lei n. 8.038/90 veio a ser revogada pelo atual Código de Processo Civil, de 2015, que regulou a reclamação nos arts. 988 a 993, fazendo ainda referência à medida em outros dispositivos, a exemplo dos arts. 937, VI, 976 e 985, § 1º.

Quanto à Lei n. 11.417/2006, acima referida, é compatível com a nova disciplina da reclamação.

No âmbito trabalhista, a partir da Emenda Constitucional n. 92, de 2016, foi introduzido na Constituição o art. 111-A, estabelecendo, no § 3º, expressamente, que: “Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”

Diante do que dispõe o art. 15 do CPC de 2015, faz-se necessário questionar se as regras infraconstitucionais dispostas naquele diploma legal, regulamentadoras do art. 111-A, § 3º, são aplicáveis - e de que forma - ao processo do trabalho e se, anteriormente ao atual CPC, a partir da Lei n. 13.015/2014, a reclamação constitucional, com a regulamentação então prevista na Lei n. 8.038/90, passou a ter assento no processo trabalhista.

## **2 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA**

A reclamação é um remédio constitucional de natureza mandamental, que objetiva preservar a competência e autoridade das decisões do STF e dos tribunais, inclusive para efeito de segurança do jurisdicionado e estabilidade das decisões.

Não se cuida de incidente processual, porque a reclamação é ação autônoma, com formação de nova relação processual, ainda que referente a descumprimento ou má aplicação de súmula, decisão plenária ou precedente firmado em outro processo, ou que se refira a ato ou decisão que invada a competência do Tribunal. E, além de não ocorrer no mesmo processo do ato reclamado, depende de provocação.

Outrossim, o seu caráter não é administrativo, muito menos censório ou disciplinar, e sim jurisdicional, para reafirmar a competência dos tribunais ou restaurar a autoridade de suas decisões dos tribunais, violadas por ato ou decisão administrativa ou jurisdicional. O seu caráter é jurisdicional contencioso.

É remédio, por se tratar de ação consubstanciada em garantia constitucional. Tem natureza mandamental, porque a decisão proferida basta, por si só, para a concretização imediata da ordem nela contida.

Não é recurso, porque, além de formar nova relação jurídica (não ocorre no mesmo processo do ato reclamado), não busca a anulação ou a reforma da decisão exorbitante da competência ou da que coloca em jogo a autoridade da decisão, súmula ou precedente ofendido. O objetivo é a cassação, sem substituição da decisão violadora por outra.

Com efeito, não tem por fim o reexame de ato ou decisão judicial. Mediante provocação da parte ou do Ministério Público, instruída com prova documental, visa à obtenção de providência adequada contra qualquer ato de poder invasivo da competência do tribunal (inciso I do art. 988 do CPC) ou a cassação do ato ou decisão do Poder Público ou órgão jurisdicional de instância inferior, atentatória:

- da autoridade das decisões do tribunal (inciso II do art. 988 do CPC);
- de súmula vinculante e decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III do art. 988 do CPC); e,
- de precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e em julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso IV do art. 988 do CPC).

Veremos, adiante, que, entre as hipóteses de cabimento, a prevista no inciso II do art. 988 do CPC (garantia da autoridade das decisões do tribunal) remete ao art. 927 do mesmo diploma, para efeito de dar-lhe conteúdo, eis que as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados devem ser observados pelos juízes e tribunais para efeito de segurança da sociedade em relação à estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Note-se que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação, o que reforça a sua natureza de ação (art. 988, § 6º).

### **3 A EDIÇÃO DA LEI N. 13.015/2014 E SEUS EFEITOS EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO, ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015**

Até a vigência do atual Código de Processo Civil, de 2015, não havia previsão da reclamação constitucional no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobreveio, no entanto, a Lei n. 13.015/2014, editada na busca da uniformização decisória e da unidade no Judiciário trabalhista e, nos casos especificados, por meio de formação de precedentes de observância obrigatória.

Com efeito, a referida lei introduziu alterações, entre outras, nos recursos de revista e de embargos, que visaram a reforçar o papel

uniformizador do TST. E impôs aos Regionais a busca da unidade decisória interna, por meio do Incidente de Uniformização da Jurisprudência regional (espontâneo ou provocado pelo TST).

Finalmente, em nome da segurança das relações jurídicas e para evitar o risco de decisões conflitantes sobre um mesmo tema, ou o exame isolado e multiplicado de temas iguais e da coerência do sistema jurídico, a partir da implantação da força obrigatória do precedente judicial, a lei buscou regular os recursos repetitivos (IRR) e o incidente de assunção de competência (IAC).

Diante das alterações legislativas efetuadas no sistema de recursos trabalhistas, o cabimento da reclamação, embora não expresso em lei, a nosso ver passou a ser intuitivo.

Afinal, se o escopo da Lei n. 13.015/2014 foi o de reforçar o papel uniformizador do Tribunal Superior do Trabalho e a busca da unidade decisória interna dos Tribunais Regionais para, efetivamente, propiciar o referido escopo uniformizador, inclusive com força obrigatória do precedente judicial formado a partir dos recursos repetitivos e do incidente de assunção de competência (IAC), como garantir a autoridade dessas decisões sem poder ele se valer da reclamação?

Essa questão já havia sido objeto de debates no STF, onde a reclamação teve origem antes de figurar na Constituição e na lei infraconstitucional. A tese adotada, na época, foi a de que os tribunais detêm poderes implícitos para o exercício dos poderes explícitos. Logo, se lhes cabe dar efetividade às suas decisões, têm poder implícito para defender a própria competência.<sup>2</sup>

O mesmo princípio é, portanto, aplicável para efeito de cabimento da reclamação no âmbito da Justiça do Trabalho a partir da edição da Lei n. 13.015/2014, não obstante a ausência de norma expressa.

A partir da edição do atual CPC, que determina, no art. 15, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC de 2015, o cabimento da reclamação no âmbito da Justiça do Trabalho restou reforçado.

De qualquer sorte, a partir da Emenda Constitucional n. 92, de 2016, foi introduzido o art.111-A, estabelecendo, no § 3º, expressamente, que: “Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”

Logo, com a Emenda Constitucional n. 92, de 2016, a questão deixou de comportar qualquer tipo de discussão quanto à aplicação da reclamação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

---

<sup>2</sup> DIDIDER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. vol. 3, p. 327.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal trata do tema nos arts. 156 a 162. A Emenda Regimental n. 9, de 8/10/2011, alterou a redação dos arts. 161 e 162, e a Emenda Regimental n. 13, de 25/3/2004, inclui parágrafo único ao já revisto art. 161.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça cuida da reclamação nos arts. 187 a 192 e, de igual sorte, o novo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho também trata da matéria no âmbito da Corte.

A importância da inserção da matéria no Regimento Interno diz respeito à disciplina do procedimento aplicável à reclamação conforme a atribuição da competência de seus órgãos internos, para a definição do fracionário ou plenário competente para apreciar a matéria; dos casos em que a distribuição se faz a relator distinto da causa principal; da possibilidade de sustentação oral etc.

#### **4 APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC À RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA**

De início, embora regulamentada no âmbito infraconstitucional, que inclusive ampliou o cabimento a outros tribunais além do STF, STJ e TST, convém, no processo do trabalho, denominar de reclamação constitucional essa peculiar ação, para não confundir com a reclamação trabalhista.

Sendo cabível a reclamação constitucional junto ao Tribunal Superior do Trabalho, indaga-se se os dispositivos que a regulam, insertos no Novo Código de Processo Civil, são aplicáveis ao processo do trabalho e se é possível dispor do mesmo remédio junto aos Tribunais Regionais do Trabalho contra a inobservância da autoridade de suas decisões e para preservar a sua competência.

Como dito de início, a reclamação foi regulamentada pela Lei n. 8.038/90, cujo art. 13, de forma genérica, admitia-a “Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões [...]”, não especificando, contudo, as hipóteses de cabimento.

A referida lei veio a ser revogada pelo então aprovado Código de Processo Civil de 2015, que a regulou nos arts. 988 a 993 e apontou, de forma precisa, quando se faria cabível.

Ainda durante a *vacatio legis* do novo CPC, o art. 988 foi alterado pela Lei n. 13.256/2016.

O novo Código manteve, em relação ao texto, originário, a referência à reclamação constitucional em outros dispositivos, a exemplo dos arts. 937, VI, 976 e 985, § 1º.

Nos termos do citado art. 988, com a alteração feita pela Lei n. 13.256/2016, caberá reclamação para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; e,
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Conforme § 4º, as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica (má aplicação) e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Caberá reclamação desde que esgotadas as instâncias ordinárias, sendo que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação (art. 988, § 6º).

Na seara trabalhista, tem-se que o Tribunal Superior do Trabalho tem por competência restaurar a autoridade da norma jurídica federal ou constitucional violada e unificar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional. Ordinariamente, cumpre essa função por meio das decisões proferidas nos recursos de revista e de embargos.

A interpretação pacificada das normas jurídicas e das teses divergentes é, no processo, revelada pelos acórdãos. E fora dele: a) pela jurisprudência contida nas Súmulas a partir da formação gradual de reiteradas decisões num mesmo sentido; b) pelas orientações plenárias, de subseções ou do órgão especial; e, c) a partir da Lei n. 13.015/2014, pelo microssistema de formação de precedentes: IRR - Incidente de Recursos Repetitivos, IAC - Incidente de Assunção de Competência, IUJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência e IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os 2 últimos de competência dos TRTs.

A jurisprudência assim revelada tem por fim servir de norte interpretativo à sociedade e, em especial, às instâncias ordinárias, em relação às teses pacificadas e de parâmetro para o conhecimento dos recursos de revista e de embargos, que buscam exatamente a uniformização da jurisprudência.

Esse procedimento atribui celeridade aos processos, para a rejeição ou acolhimento das pretensões e recursos contra decisões que as contrariem; serve de controle para que as instâncias ordinárias se adequem à jurisprudência já pacificada, evitando decisões dissonantes sobre um mesmo tema e a quebra da isonomia; e, destina-se a dar segurança às relações jurídicas.

Outrossim, visando à pacificação dos temas nos tribunais regionais, a Lei n. 13.015/2014 determinou a uniformização de suas decisões.

Veio então o novo CPC. Determinou, no art. 927, a observância, pelos

juízes e tribunais, das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e as dos Tribunais, regulando, no art. 988, a reclamação contra a inobservância da regra contida no art. 927. E, finalmente, a partir da Emenda Constitucional n. 92, de 2016, o art. 111-A, prevendo, no § 3º, a reclamação no âmbito do TST.

Logo, está claro que, por força supletiva e subsidiária prevista no art. 15, os dispositivos do novo CPC, contidos no art. 988, são de aplicação necessária no âmbito processual trabalhista (porque imprescindíveis à autoridade das decisões dos tribunais trabalhistas), útil (porque convenientes à unidade decisória) e compatível (com os princípios e normas trabalhistas).

O novo CPC, no entanto, vai além e admite reclamação contra a inobservância de acórdão proferido em julgamento de demandas repetitivas (IRDR), pelo que, por paridade em relação aos órgãos de instância inferior, a reclamação é cabível também no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, para cumprimento do precedente por eles firmados. Daí a expressão genérica, utilizada no art. 988, II, de garantia de autoridade das decisões “do tribunal” (e não de tribunal superior).

De igual sorte, também cabe reclamação, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, contra o descumprimento das decisões de plenário, uniformizadoras da jurisprudência, previstas na Lei n. 13.015/2014, por força da aplicação supletiva do CPC (art. 15) e simetria ao disposto nos incisos I e II do art. 988 do CPC, que se referem a “tribunal” e não, especificamente, a tribunal superior.

## **5 CABIMENTO**

Nos termos do RITST,

Caberá reclamação para:

- I - preservar a competência do Tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;
- III - garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos de revista e embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais repetitivos.

Nos termos do § 3º do art. 111-A da Constituição Federal, compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Essas hipóteses de cabimento estão previstas nos incisos I e II do art. 988 do CPC e foram reproduzidas no novo Regimento Interno do TST.



No tocante à preservação da competência do órgão, cabe reclamação por usurpação de competência do tribunal regional contra decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário ou de agravo de petição. Note-se que a inadmissibilidade do recurso não prejudica a reclamação (art. 988, § 6º).

Todavia, quando a decisão reclamada for favorável à tese do precedente, não terá cabimento enquanto não esgotada a instância ordinária, eis que contra a decisão ainda remanesce o agravo de instrumento.

No caso da decisão reclamada ser desfavorável, cabe a reclamação independentemente do recurso.

De igual sorte, cabe reclamação por usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão que determina o processamento, no Tribunal Regional, de dissídio coletivo de abrangência nacional, ou do mandado de segurança contra ato de juiz, cujo processamento é determinado em primeira instância. O simples processamento em outro juízo, que não o competente, importa em usurpação de competência do tribunal.

Da mesma forma, quando a decisão reclamada for favorável à tese do precedente, não terá cabimento enquanto não esgotada a instância ordinária, sendo que, na hipótese de a decisão reclamada ser desfavorável, cabe a reclamação independentemente do recurso.

Para efeito de preservação da competência do tribunal, note-se que a reclamação não serve para substituir o conflito de competência.

Quanto à autoridade das decisões do tribunal, uma das hipóteses, destacada em item próprio, é a reclamação para garantia da observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos de revista e embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais repetitivos, como consta do atual Regimento Interno do TST, em adequação, por força do art. 15 do CPC, ao disposto no inciso IV do art. 988 do mesmo diploma legal.

A referência a demandas repetitivas, constante do art. 988, IV, foi ali utilizada de forma genérica, para abranger as demandas repetitivas de tribunais de 2º grau e os recursos repetitivos de tribunais superiores (no caso do TST, os recursos de revista e de embargos).

Ocorre que, se o legislador apresenta como hipótese de cabimento a reclamação como garantia de cumprimento das decisões do tribunal (inciso II do art.988 do CPC), e, de forma destacada, as hipóteses constantes dos incisos III e IV, não é possível entender que a elas ficariam restritas.

Basta, para tanto, dizer que, para efeito de garantia da autoridade das decisões do tribunal, se o TRT ou o juiz de 1º grau descumpre, no processo, determinação do TST, contida em julgado, por exemplo, para apreciar uma prova não apreciada ou julgar uma omissão prequestionada em Embargos de Declaração, também caberá reclamação.

De igual sorte, também caberá reclamação contra o descumprimento da ordem de uniformizar a jurisprudência regional na hipótese prevista no art. 896, §§ 4º e 5º.

Logo, além dessas hipóteses, dentro da Teoria dos Poderes Implícitos, destinados a fixar o conteúdo do inciso II do art. 988 do CPC, é preciso, entre outras providências, relacionar o art. 988 com o art. 927 quanto aos casos em que a observância se faz obrigatória não apenas para segurança e estabilidade das decisões como regra geral, mas também para o efeito particular de cabimento da reclamação pelo descumprimento. Pelo que, nas hipóteses previstas no art. 927, IV e V, também caberá reclamação se houver vinculação dos juízes e tribunais às teses jurídicas firmadas a partir da Lei n. 13.015/2014 e do atual CPC, constantes de enunciados das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (sucedâneo do enunciado das súmulas do STJ em matéria infraconstitucional) e de orientação do plenário, subseções especializadas ou órgão especial aos quais estiverem os juízes e tribunais vinculados (sucedâneo, no âmbito trabalhista, das orientações do plenário ou do órgão especial).

Relativamente às súmulas, orientação do plenário, subseções especializadas ou órgão especial em relação a teses referentes a período anterior à Lei n. 13.015/2014 e ao atual CPC, o efeito meramente persuasivo dessas decisões não dá margem à reclamação, porque destituídas do efeito vinculante.

Não por outra razão e para corroborar a ideia de que o art. 988 precisa ser conjugado com o art. 927 do CPC em relação a hipóteses ali previstas, que preenchem o inciso II do referido art. 988 para efeito de cabimento da reclamação, percebe-se que o inciso I do art. 15 da Instrução Normativa n. 39 do TST, veiculada por meio da Resolução Administrativa n. 203, de 15 de março de 2016, considera “precedente”: a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1.046, § 4º); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho. E ainda, nos termos do inciso II, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

Note-se que a reclamação pode ser ajuizada contra a decisão ou ato de qualquer Poder, pelo que cabe reclamação contra a fiscalização do trabalho que contrarie e aplique indevidamente súmula; que aplique indevidamente orientações contidas em decisões plenárias, de subseções ou do órgão especial do tribunal correspondente; e que contrarie ou aplique indevidamente precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência do tribunal.

É cabível a reclamação tanto nos casos em que: a) a distinção não foi feita e aplicada a tese genérica a caso peculiar; e, b) não havia distinção e ela foi feita, deixando de ser aplicada a tese ao caso concreto.

Logo, para a garantia da autoridade das decisões do tribunal, caberá reclamação não apenas para assegurar a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos de revista e embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais repetitivos (arts. 769 da CLT c/c 15, 927, III, 988, IV c/c 894 e 897-B e C da CLT), como também por má aplicação ou negativa de aplicação das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e da orientação do plenário, das seções especializadas ou do órgão especial a que juízes e tribunais estiverem vinculados quanto às teses jurídicas formadas a partir da Lei n. 13.015/2014 (art. 769 da CLT c/c arts. 15, 927, IV e V, do CPC e 896, §§ 2º a 6º, da CLT).

No entanto, é inadmissível a reclamação (art. 988, § 5º):

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada [porque aí passa a ser hipótese de rescisória]; ou,

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos [leia-se recursos de revista repetitivos], quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

## 6 LEGITIMIDADE

A legitimidade para a reclamação é da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho, como *custos legis* (*caput* do art. 988 do CPC).

De qualquer sorte, independentemente de ser ou não reclamante, o Ministério Público do Trabalho oficiará no feito, como *custos legis*. Nessa qualidade, terá vista dos autos por 5 (cinco) dias para officiar, uma vez decorridos os prazos para informações e oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Como reclamante, a parte interessada é a prejudicada pela decisão usurpadora da competência ou de desrespeito de sua autoridade, exceto

quando se tratar de desrespeito a precedente, porque, nessa hipótese, qualquer interessado, que não tenha sido parte no processo em que firmado, pode se valer da reclamação.

No polo passivo, sustenta DIDIER que deverá figurar o beneficiário do ato reclamado ou decisão impugnada, que pode ou não ser a parte adversária do reclamante para, citado, apresentar defesa que favoreça a sua manutenção. Parece lógico esse posicionamento, porque, se o processo deve ser, preferencialmente, distribuído ao relator da causa principal, é de se entender que esse magistrado é o da causa originária em que se proferiu a decisão que se busca preservar, cabendo à autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado prestar informações como fonte de prova.<sup>3</sup>

Todavia, a posição majoritária não é essa. Nas reclamações junto ao STF e STJ, tem prevalecido a autoridade reclamada no polo passivo.

Estabelece, no entanto, o novo RITST que (tal como ocorre no polo ativo) qualquer terceiro, com interesse jurídico na discussão relacionada à preservação do ato ou decisão tida como exorbitante da competência ou violadora da autoridade das decisões do tribunal, poderá a ela se opor.

## 7 COMPETÊNCIA

A reclamação, que poderá ser proposta junto ao TST ou TRT, será processada e julgada pelo órgão colegiado cuja competência se busca preservar, ou cuja autoridade se pretende garantir (art. 988, § 1º).

A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao relator da causa principal (§ 3º do art. 988 do CPC).

Relator da causa principal é o que proferiu a decisão que se busca preservar, que pode estar sendo violada por outra decisão (ou até mesmo por um ato de execução) ou o da causa originária em que se proferiu a decisão descumprida?

Entendemos que relator da causa principal é o que proferiu a decisão que se busca preservar. O da causa originária em que se proferiu a decisão descumprida é a autoridade a quem é atribuída a prática do ato impugnado.

“Sempre que possível” será ao relator da causa principal distribuída a reclamação, porque assim não ocorrerá, por exemplo, se não mais estiver em atividade no órgão ou no órgão fracionário que proferiu a decisão.

Note-se, no entanto, que não é cabível reclamação contra decisão do próprio tribunal, quer se trate de ato decisório de ministro ou órgão fracionário do TST. No mesmo sentido o STF e o STJ interpretam a questão.

---

<sup>3</sup> DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. vol. 3, p. 561.

Assim, não cabe reclamação dirigida contra decisão de Turma do TST que contrarie decisão do Pleno; contra decisão de Turma do TST que contrarie decisão da SDI; contra decisão da SDI em que se alega descumprimento de Orientação Jurisprudencial ou Súmula.

Se o descumprimento emanar do juiz de 1º grau ou do TRT em relação a decisão de Turma do TST, será competente a Turma, preferencialmente com distribuição ao Relator da decisão originária cujo cumprimento se pretende. Se emanar do juiz de 1º grau ou do TRT em relação a decisão da SDI, será ela a competente. Se disser respeito a decisão da SDC, esta será a competente e se disser respeito ao órgão especial ou Pleno, um ou outro será o competente, conforme o caso.

## **8 PRAZO**

Diz-se que não há prazo previsto para o ajuizamento da reclamação.

Na verdade, em relação à decisão pretendida atacar, precisará ser ajuizada antes do respectivo trânsito em julgado (arts. 985, § 5º, e 213 do RITST).

A propósito, conforme enunciado n. 734 da Súmula do STF, “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”

Outrossim, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, não cabe reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos de revista ou de embargos repetitivos (§ 5º do art. 988 do CPC, com as necessárias adaptações ao processo do trabalho).

## **9 PROCEDIMENTO**

A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. Recebida, será autuada e distribuída ao relator do processo principal, com submissão a despacho do relator, que requisitará informações da autoridade apontada como coatora do ato, as quais deverão ser prestadas em 10 dias (art. 988, § 2º c/c 988, I).

Ao despachar a inicial, incumbe ao relator, nos termos do art. 988, § 2º c/c 988, I e novo RITST:

- I - requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias;
- II - ordenar liminarmente, se houver risco de dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado;
- III - determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação.

Diante da natureza mandamental da ação, dirigida contra ato de autoridade, deverá ela prestar as informações necessárias, podendo até mesmo retratar-se ou demonstrar que a decisão proferida não tem identidade com a reputada como violada ou que existe um elemento de distinção que peculiarmente a diferencia do precedente.

O relator poderá, liminarmente, suspender o andamento do processo ou do ato se constatar dano irreparável (tutela provisória, art. 989, I).

O MPT terá vista para emissão de parecer, em 5 dias (art. 991).

## 10 DECISÃO

A decisão proferida na reclamação produz coisa julgada, o que obsta a repropositura de nova reclamação com idêntico objeto. Pelo que só é desconstituível mediante ação rescisória.

Em caso de desrespeito à autoridade do julgamento, será cassada a decisão ou determinada a adoção de providência adequada à observância de sua jurisdição (art. 992).

Em caso de usurpação de competência, será desfeita a decisão reclamada mediante cassação do ato decisório praticado pelo órgão reclamado. Dependendo do caso, é possível suspender os efeitos da decisão, se já proferida, e avocar o conhecimento do processo, para a observância da competência do tribunal.<sup>4</sup>

Nos termos do novo RITST, o Presidente do Tribunal determinará o cumprimento imediato da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## 11 RECURSO

Contra as decisões proferidas em reclamação ao tribunal regional (junto a Turma, seção especializada, Pleno ou órgão especial do TRT, conforme a fonte de onde emana a decisão cuja autoridade é questionada), caberá Recurso Ordinário em reclamação, sob pena de ficar a decisão proferida à margem do controle jurisdicional, contrariando, ela própria, o que se pretende no inciso II do art. 988 do CPC.

Assim pensamos, a uma porque não cabe Recurso de Revista contra decisão originária do TRT e também porque nova reclamação, desta feita junto ao TST contra a decisão do TRT que julgou a reclamação contra o ato ou decisão do juiz de 1º grau, importaria na formação de nova relação processual diante de um mesmo fato originário envolvendo as mesmas partes e interessados.

---

<sup>4</sup> DIDIDER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. vol. 3, p. 533.

Por outro lado, independentemente do RO, cabem Embargos de Declaração e, contra as decisões proferidas monocraticamente pelo relator, agravo.

## **12 SUSTENTAÇÃO ORAL**

Por se tratar de ação, cabe sustentação oral no julgamento da reclamação.

## **13 CONCLUSÃO**

A reclamação é remédio constitucional (arts. 102, “I”, 104, “F” e 111-A, § 3º da CF), regulamentado em lei ordinária, destinado a proteger a competência do órgão e assegurar a autoridade de suas decisões (art. 988, I e II), não se confundindo com a correição parcial ou reclamação correicional, que tem natureza administrativa, censória e disciplinar.

No âmbito trabalhista, deve ser denominada de reclamação constitucional (em que pese regulamentada por lei ordinária e estendida aos tribunais regionais), para não ser confundida com a reclamação trabalhista.

Para efeito de garantia da autoridade das decisões do tribunal, o cabimento não se resume a acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos de revista e embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais repetitivos. Com base na Teoria dos Poderes Implícitos, o conteúdo do art. 988, II deve ser preenchido à luz do disposto no art. 927 do CPC.

Caberá reclamação contra a má aplicação ou negativa de aplicação, sendo que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação (art. 988, § 6º), desde que ajuizada antes do respectivo trânsito em julgado (art. 985, § 5º).

Quando a decisão reclamada for favorável à tese do precedente, não terá cabimento enquanto não esgotada a instância ordinária, eis que contra a decisão ainda remanesce o agravo de instrumento, mas, no caso de a decisão reclamada ser desfavorável, cabe a reclamação independentemente do recurso.

Por simetria, na Justiça do Trabalho caberá contra os juízes, tribunais e seus órgãos fracionários regionais reclamação constitucional contra a má aplicação ou negativa de aplicação de tese jurídica fixada em acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos de revista e embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais repetitivos (art. 769 da CLT c/c arts. 15, 927, III, 988, IV c/c arts. 894 e 897-B e C, da

CLT), de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e da orientação do plenário, das seções especializadas ou do órgão especial, desde que vinculantes pela *ratio decidendi* (art. 769 da CLT c/c arts. 15, 927, IV e V, do CPC e arts. 896, §§ 2º a 6º, da CLT).

Também caberá reclamação contra o descumprimento da ordem de uniformizar a jurisprudência regional na hipótese prevista no art. 896, §§ 4º e 5º, e contra o descumprimento de determinação do TST à instância regional, contida em julgado, por exemplo, para apreciar uma prova não apreciada ou julgar uma omissão prequestionada em Embargos de Declaração.

Não cabe reclamação por descumprimento ou má aplicação de súmulas, orientações jurisprudenciais e decisões de plenário ou órgão especial anteriores à Lei n. 13.015/2014 e ao CPC de 2015, porque persuasivas e assim destituídas de força vinculante.

Em caso de desrespeito à autoridade do julgamento, será cassada a decisão ou determinada a adoção de providência adequada à observância de sua jurisdição (art. 992) e, na hipótese de usurpação de competência, será desfeita a decisão reclamada ou cassado o ato decisório praticado pelo órgão reclamado, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o cumprimento imediato da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

A reclamação, cuja legitimidade para o ajuizamento é da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho, como *custos legis*, deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal, que determinará a autuação e distribuição ao relator do processo principal, que requisitará informações da autoridade apontada como coatora.

Contra as decisões proferidas em reclamação, cabe Recurso Ordinário por se tratar de processo de competência originária de tribunal, além de Embargos de Declaração nas hipóteses previstas em lei, e, contra as decisões proferidas monocraticamente pelo relator, cabe agravo.

## **ABSTRACT**

*This article examines the labor constitutional claim and investigates the suitability, in the labor procedure, of the rules inserted in the Code of Civil Procedure (2015) to preserve the jurisdiction of the court or the authority of its decisions.*

**Keywords:** *Claim to preserve the jurisdiction of the court or the authority of its decisions. Claim as a legal certainty measure. Labor procedure, necessity and suitability of claim after the passing of 13.015/2014 act and the Code of Civil Procedure (2015). Suitability of the rules of the Code of Civil Procedure (2015) in relation to labor constitutional claims. Claims and its legal requirements.*



## REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2. ed., atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIDIDER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. vol 3.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. III.